



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.432 - PE (2012/0276034-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL E NEGADO PROVIMENTO A ESTE.

1. Quando os embargos declaratórios não apresentam qualquer indicativo de omissão, contradição ou obscuridade, pleiteando, em última análise, somente a revisão da decisão embargada, se presentes os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos como agrado regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. O agrado em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

3. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental para negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade em receber os embargos de declaração como agrado regimental e lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.432 - PE (2012/0276034-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Alberto Joaquim da Silva, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Busca o embargante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.432 - PE (2012/0276034-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGADO PROVIMENTO A ESTE.

1. Quando os embargos declaratórios não apresentam qualquer indicativo de omissão, contradição ou obscuridade, pleiteando, em última análise, somente a revisão da decisão embargada, se presentes os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento a este.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.432 - PE (2012/0276034-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, observo que os presentes embargos declaratórios não apresentam qualquer indicativo de omissão, contradição ou obscuridade, pleiteando, em última análise, a revisão da decisão de fls. 700/702.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade, aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Verifica-se que a petição de agravo em recurso especial não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do *decisum*, qual seja, a falta demonstração do dissídio jurisprudencial e a impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), a falta de prequestionamento da matéria objeto do recurso especial (Súmula 211/STJ), e a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

Efetivamente, limitou-se o insurgente a alegar que o acórdão recorrido merece ser reformado, em razão da nova configuração jurídica que deve ser dada à conduta do condenado.

Cumpre asseverar que a apresentação de alegações genéricas, em sentido contrário às afirmações da decisão agravada, não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de abalar as razões de decidir apostas no *decisum* atacado.

Assim, o agravo em recurso especial não se mostra viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).

III - Habeas corpus não conhecido por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego provimento a este.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0276034-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 275.432 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009342720118170000 15197020068170480 202752101 21320060015594

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).